



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Oitava Câmara Criminal

Registro: 2012.0000531702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0136026-88.2012.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é paciente JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, Impetrantes ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR, DIRCEU PORTEZAN, GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA e ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM, DESTARTE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, COM DETERMINAÇÃO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA SOB O NÚMERO 417.01.2012.006285-3/000000-000, PERANTE O MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. V.U. Compareceu nesta Sessão de Julgamento o Douto Defensor, Dr. ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR (OAB: 155360/SP), a fim de sustentar oralmente, TENDO DECLINADO da Sustentação Oral face à CONCESSÃO DA ORDEM.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 4 de outubro de 2012.

Amado de Faria
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Oitava Câmara Criminal

Voto nº. 13.462

Autos de Impetração de Habeas Corpus de nº. 0136.026-88.2012.8.26.0000

Comarca de Paraguaçu Paulista

Impetrantes : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e OUTROS

Paciente : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Impetrado : MM. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Ementa –

HABEAS CORPUS – FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO e PREVARICAÇÃO – AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO – ADMISSIBILIDADE – Denúncia que imputa o Delegado de Polícia os crimes previstos nos artigos 199, 'caput', e 319 do Código Penal – Lavratura de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, sem a presença da autoridade policial, que o teria assinado posteriormente – Atos funcionais praticados à distância em razão do sistema de Plantão Policial instituído pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – Imputação de fatos atípicos. Inexistência de elementos indiciários mínimos a amparar a Denúncia. Falta de justa causa para a instauração da persecução penal em juízo. Descrição das condutas típicas que não se coaduna com as informações obtidas no caderno apuratório preliminar. – Constrangimento ilegal caracterizado – Trancamento da ação penal determinado – ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Oitava Câmara Criminal

Os advogados ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR, DIRCEU PORTEZAN, GETÚLIO MITUKUNI SUGUIYAMA e ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA ajuizaram ação constitucional de “habeas corpus”, com pedido de liminar, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, em favor de JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, alegando que essa pessoa sofreria constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA.

A impetração relata que o paciente, Delegado de Polícia, foi denunciado por infração dos artigos 299, 'caput', e 319, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Impugna o recebimento da Denúncia e a instauração do processo criminal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Oitava Câmara Criminal

Alega que o paciente, policial com mais de 30 anos de carreira, ostentaria passado imaculado. Alega ainda que a Denúncia seria inepta, aduzindo que não despreveria a conduta imputada ao paciente porque se limitaria à generalidade.

Invoca os princípios da Constituição da República, no tocante à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

Transcreve trechos de doutrina e alega o exercício do poder de arbítrio, o qual seria ínsito ao exercício da atividade policial pelo paciente, referindo a trechos de julgados em abono a sua tese. Ingressa no mérito da causa, para advogar a tese de inocorrência de conduta criminosa por parte do paciente.

Pretende obter o trancamento da ação penal.

Postula a concessão de liminar, neste 'writ', para suspender o curso do processo até o julgamento deste feito.

O pedido de liminar foi indeferido, consoante o Despacho deste Relator.

As informações requisitadas da DD Autoridade apontada como impetrada foram devidamente prestadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Oitava Câmara Criminal

O respeitável Parecer da Douta Procuradoria de Justiça propõe a concessão da ordem.

É este o relatório.

A presente ação constitucional de “habeas corpus” é procedente, como bem anota o ilustre subscritor do Parecer ofertado em nome da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Pondera-se, a priori, que as informações prestadas pela digna autoridade judiciária aqui figurando como impetrada revelam, não obstante a instauração da instância, a persistência de dúvida, quanto à legalidade do procedimento instituído pela Secretaria da Segurança Pública, a ponto de se encontrar em curso diligência neste sentido.

Ora, antes de se imputar ao paciente a prática do crime de prevaricação, seria recomendável à Promotoria de Justiça a cautela de obter junto à referida Secretaria de Estado a informação relacionada à legalidade dos chamados “Plantões à Distância”, pois a elucidação desse aspecto é essencial à formação da 'opinio delicti'.

'Concessa venia', a instauração, pela Promotoria de Justiça, da 'persecutio criminis in judicio', se mostrou açodada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Oitava Câmara Criminal

A Denúncia não assenta em nenhum elemento indiciário a sua assertiva de que a ausência do paciente, quando da lavratura de Boletim de Ocorrência, tenha sido motivada, unicamente, pelo seu desejo de não se deslocar até aquela Delegacia de Polícia.

Tanto assim é que pendem diligências em juízo acerca deste ponto. Melhor teria sido aguardar-se a vinda de tais informes por parte da autoridade administrativa competente, antes de deflagrar a ação penal.

Os fatos não foram apurados convenientemente, para trazer a lume os elementos de convicção que permitissem a descrição motivada da conduta típica na 'imputatio libelli', evitando que a perquirição acerca da sistemática adotada pela Secretaria da Segurança Pública viesse a ser feita somente depois de deduzida a pretensão acusatória em juízo.

A 'vexata quaestio' consiste precisamente em se determinar se o paciente, na qualidade de Delegado de Polícia, agiu em conformidade com as instruções normativas editadas por seus superiores.

Sem o esclarecimento inequívoco deste aspecto, é inviável se cogitar da erronia do procedimento do paciente e da eventual prática de crime funcional.

Não se olvida a gravidade da situação indicada na Denúncia, mormente em se tratando da liberação de pessoas detidas por suspeita de envolvimento em tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Oitava Câmara Criminal

No entanto, a narrativa da preambular apresentada pela Justiça Pública é lacônica no pertinente à existência ou não de prisão em flagrante.

Alude simplesmente à existência de mera suspeita do comércio ilegal de estupefacientes.

Não refere, com exatidão, à detenção de pessoas no estado de flagrância, surpreendidas por milicianos no cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

Fica, assim, prejudicada a análise que permitiria, inclusive, vislumbrar a ocorrência em tese do crime de prevaricação.

No tocante à infração do art. 299, 'caput', também imputada ao paciente, verifica-se que o texto padrão do Boletim de Ocorrência não afirma que sua elaboração tenha se dado na presença do delegado de polícia que o subscreve.

Não se infere, nem se denota, de forma automática, a obrigatoriedade legal do preenchimento do documento de registro de uma ocorrência na presença do delegado de polícia, quando sua elaboração é sabidamente realizada por escrivão de polícia ou outro agente policial. É, aliás, a observação lançada pelo percuciente Promotor de Justiça em seu Parecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Oitava Câmara Criminal

Dáí resultar a conclusão de atipicidade da conduta, por inexistir falsidade inserta no aludido documento.

Inevitável a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, sendo temerária a ação penal, aforada sem que para tanto houvesse justa causa, situação ensejadora de remédio pela via heroica do "habeas corpus".

CONCEDE-SE, DESTARTE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM FAVOR DE JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, COM DETERMINAÇÃO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA SOB O NÚMERO 417.01.2012.006285-3/000000-000, PERANTE O MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Amado de Faria
Desembargador
Relator